



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

PARECER

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DA IGUALDADE RACIAL, DA MULHER, DO IDOSO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DOS POVOS TRADICIONAIS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Processo nº 1236/2025
Projeto Indicativo nº 52/2025

Trata-se de Projeto Indicativo de autoria do Vereador Wellington Batista Guizolfe com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DIREITO A UMA FOLGA ANUAL PARA A MULHER REALIZAR EXAMES DE CONTROLE DO CÂNCER DE MAMA E DO COLO DO ÚTERO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Parecer prévio da Procuradoria nº 227/2025, opinando pelo regular prosseguimento da proposição, desde que suprimido o artigo apontado como falha técnica, a fim de retirar texto incompatível com a propositura eleita.

Proposição lida no Expediente.

A presente matéria foi analisada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer favorável com ressalvas, desde que suprimido o artigo 2º apontado como falha técnica.

Após análise do Projeto Indicativo, verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

No entanto, esta Comissão não concorda com o Parecer exarado pela d. Procuradoria da Casa Legislativa, que apresenta como falha técnica a inserção de artigo que estabelece a vigência da legislação.

Vejamos. O Regimento Interno da Casa Legislativa, no Capítulo reservado às proposições em espécie, estabelece em seu artigo 121, *in verbis*:

*“Art. 121 Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva emenda, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, **em conformidade com a técnica legislativa** e dispostos sequencialmente”.*

Em relação ao Projeto Indicativo, o Parágrafo Único do art. 136 do Regimento Interno é claro:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340034003000350038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES

Art. 136 O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

*Parágrafo único. **OS PROJETOS INDICATIVOS TERÃO A FORMA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI.***

Nestes termos, a Câmara Municipal da Serra equaciona, de forma estruturante, a espécie legislativa ideal para apresentação de projetos vedados pelo vício de iniciativa, qual seja, o Projeto Indicativo. Ele representa minuta de lei, que, pela regra constitucional, não faz parte da competência reservada ao Poder Legislativo.

Portanto, estamos diante de duas regras em relação ao Projeto Indicativo, a observância à boa técnica legislativa, bem como a sua forma, que é a de minuta de Projeto de Lei.

Para não deixar dúvidas, a legislação nacional apresenta a “receita” para elaboração, redação e consolidação das leis, através da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Vejamos o que estabelece o artigo 3º da retrocitada Lei:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

*III - **parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.***

Pois bem, a Lei Complementar apresentou de forma clara a estrutura de um Projeto de Lei, o que compreende a sua minuta. Portanto, a fim de se alcançar a boa técnica legislativa, bem como a forma de minuta de lei, estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra, as regras da Lei Complementar nº 95/98 é medida que se impõe.

Em relação ao artigo apontado, destacamos que o inciso III do art. 3º retromencionado, estabelece que, para observância da boa técnica legislativa, é reservada a parte final da minuta às medidas necessárias à implementação da norma, que está evidenciada no art. 2º do Projeto Indicativo em estudo, qual seja cláusula de vigência.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto Indicativo, com sua redação original, tendo em vista que observada a boa técnica legislativa, as regras estabelecidas no





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DA VEREADORA RAPHAELA MORAES**

Regimento Interno, bem como aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

RAPHAELA MORAES
Presidente

Pelas conclusões.

ANTONIO C&A
Vice-Presidente

RURDINEY DA SILVA
Membro

